

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017

Apensados: PL nº 10.010/2018, PL nº 10.140/2018, PL nº 5.040/2019, PL nº 554/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 942/2019, PL nº 3.589/2021, PL nº 1.226/2022, PL nº 2.946/2022, PL nº 1.052/2023, PL nº 1.090/2023, PL nº 1.276/2023, PL nº 1.361/2023, PL nº 1.447/2023, PL nº 2.108/2023, PL nº 2.323/2023, PL nº 2.800/2023, PL nº 3.677/2023, PL nº 4.370/2023, PL nº 4.389/2023, PL nº 4.397/2023 e PL nº 4.433/2023

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

Autor: Deputado ANDRÉ AMARAL

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

A proposição principal, PL 8.262/17, permite que proprietários possam solicitar força policial para retirada de invasores, independentemente de ordem judicial. A inclusa justificação pontua que as invasões de propriedades se têm tornado comuns em nosso País, causando prejuízos enormes, às vezes irreparáveis. Em geral, a solução pela via judicial é demorada, em face dos diversos procedimentos processuais cabíveis, o que produz insegurança jurídica e desestimula determinadas atividades econômicas.

Várias proposições foram apensadas, a saber: PL nº 10.010/2018, PL nº 10.140/2018, PL nº 5.040/2019, PL nº 554/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 942/2019, PL nº 3.589/2021, PL nº 1.226/2022, PL nº 2.946/2022, PL nº 1.052/2023, PL nº 1.090/2023, PL nº 1.276/2023, PL nº 1.361/2023, PL nº 1.447/2023, PL nº 2.108/2023, PL nº 2.323/2023, PL nº 2.800/2023, PL nº 3.677/2023, PL nº 4.370/2023, PL nº 4.389/2023, PL nº 4.397/2023 e PL nº 4.433/2023.



A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.262/2017, do PL 10010/2018, do PL 554/2019, do PL 942/2019, do PL 5040/2019, do PL 6193/2019, do PL 3589/2021, e do PL 1226/2022, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 10140/2018, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes - observando-se que à época nem todos os projetos atuais estavam apensados.

Nesta CCJC, houve a apresentação do REQ n. 4248/2023 (Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD)), pelo Deputado Marcel Van Hattem (NOVO/RS) e outros, que "Requer regime de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 8262/2017".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conflitos envolvendo terras no Brasil vêm desde os tempos da colonização e revelam uma histórica e contínua batalha agrária que permanece nos dias de hoje. Registra-se na história que, num dado momento, as ações de posseiros e grileiros renderam ao campo um clima de tensão que culminou em ação de grupos de camponeses rebeldes como Cangaço. Atualmente, são os movimentos organizados que levantam a bandeira de uma reforma agrária.

Os conflitos agrários exigem aprimoramento de ações por parte do aparelho estatal a fim de resolver as lides de ação possessória, ainda mais quando envolvem o esbulho.

Dentre as instituições envolvidas nas ações de reintegrações de posse está a Polícia Militar, que pode ser requisitada pelo Poder Judiciário sempre que houver caso de esbulho possessório para efeitos de manutenção ou reintegração de posse, e isso exige por parte da instituição militar obediência aos preceitos legais para que não seja causadora de uma ação trágica ou violadora de direitos humanos.



Nesse sentido, é meritória a proposta de alteração do art. 1.210 do Código Civil, ao propor que o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizar força policial, independentemente de ordem judicial. Tal norma agilizará o procedimento em defesa da posse.

Por outro lado, deve-se recordar que nas ações possessórias não se discute o domínio ou propriedade; vale dizer, não se confundem o possessório e o petitório. Aliás, essa é a dicção da lei civil:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. “

Na esteira dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa. “

Dessa forma, não deve prosperar o enunciado da proposição principal, PL 8.262/17, no sentido de que “o proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel. “

Parece-nos mais acertada, assim, a redação do PL nº 10.010/2018, quando diz que “o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizar força policial, independentemente de ordem judicial, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse. “



A par disso, essa proposição traz disposições penais, que atualizam o capítulo relativo à usurpação, prevendo, de um lado, penas mais graves para o esbulho possessório, e trazendo a tipificação do esbulho possessório coletivo. Acrescenta, ainda, disposições ao Código de Processo Civil, complementando as normas acerca das ações de manutenção e de reintegração de posse.

De outra parte, no que concerne aos projetos de lei apensados, tratam eles, em sua grande parte, acerca de novas disposições penais acerca do esbulho, o que já é atendido pelo PL 10.010/2018.

O Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também peca por exigir a comprovação da propriedade do imóvel em sede de ação possessória, e as disposições penais por ele trazidas são melhor abordadas pela proposição apensada apontada, qual seja, o PL 10.010/2018.

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 8.262/2017, principal;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 10.010/2018, apensado;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição de todas as demais proposições apensadas;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-22286

